



#### BERNARDO B. QUEIROZ DE MORAES

Bacharel em Direito pela FDUSP (Largo de São Francisco), Especialista (*Perfezionato*) em Direito Romano pela *Università di Roma I (La Sapienza)*, Doutor em Direito Civil/Direito Romano pela FDUSP (Largo de São Francisco), Livre-docente em Direito Romano pela FDUSP (Largo de São Francisco), Professor Associado de Direito Civil e Direito Romano da FDUSP (Largo de São Francisco), ex-Vice-presidente da Comissão de Pesquisa (CPq) da FDUSP (Largo de São Francisco), Professor Titular de Direito Civil e Direito Romano da Faculdade de Direito da FAAP. Diretor Financeiro da ABEDi. Procurador Federal de categoria especial da AGU.

bbqm@usp.br  
iusromanum@hotmail.com



## MANUAL DE INTRODUÇÃO AO DIGESTO



BERNARDO B. QUEIROZ DE MORAES

# MANUAL DE INTRODUÇÃO AO DIGESTO



INCLUI "DICIONÁRIO DO DIGESTO" (D. 50, 16) E  
CENTENAS DE "BROCARDOS" (D. 50, 17)



*Corpus iuris civilis*, Amsterdam,  
Blau e Elzevir, 1663

certamente ainda era presente à época a hierarquia de juristas imposta um século antes pela Lei das Citações. Segundo ela, somente poderiam ser mencionados escritos de Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino (e, dentre estes, no caso de empate, prevaleceriam as opiniões de Papiniano). A hierarquia era clara; contudo, com Justiniano, os 39 juristas cujas obras foram empregadas no Digesto passaram a ter igual valor.

É claro que o século de aplicação daquela constituição imperial (*Theod. et Valent.*, C.Th. 1, 4, 3) fez com que se perdessem obras de outros juristas. Quando se chega à Justiniano, muito pouco, fora desses autores, deve ter sobrevivido<sup>37</sup>. Para se ter uma ideia aproximada, de toda a extensão do Digesto, 39,33% corresponde a Ulpiano, 17,54% a Paulo, 4,18% a Gaio, 2,66% a Modestino e 6,13% a Papiniano<sup>38</sup>. Ou seja, os juristas da Lei das Citações correspondem a quase 70% de toda compilação<sup>39</sup>. Não é uma mera coincidência. Muito razoável a preocupação de Justiniano.

Essa, igualmente, a razão de ele dizer expressamente que a “veneração” pela obra de Papiniano não poderia se sobrepor à qualidade de opiniões diversas e que poderiam ser tidas como as melhores mesmo opiniões minoritárias (Const. *Deo auctore* 6). A validação das opiniões divergentes de Paulo e Ulpiano (quando em nota a Papiniano) é certamente uma revogação expressa de C.Th. 1, 4, 3, 3.

#### 2.1.4. Interpolações

Essa determinação pressupunha que os compiladores escolhessem posições e evitassem contradições (antinomias – Const. *Deo auctore* 8). Ademais, deveriam corrigir, nas obras antigas, as suas imperfeições, prolixidades, lacunas, repetições ou o que já havia caído em desuso (Const. *Deo auctore* 7, 9 e 10).

Ora, isso significava que os compiladores não deveriam se restringir a compilar as obras. Eles deveriam procurar adaptá-las, o que pressupunha a possibilidade de alterar o texto original. Todas as alterações realizadas pela comissão com esse propósito são conhecidas hoje com o termo “interpolações”<sup>40</sup> (antigamente, como “*emblemata Triboniani*”).

<sup>37</sup> O próprio Justiniano, seguindo o mesmo espírito da Lei das Citações, proibia a citação de textos da jurisprudência clássica que não estivessem contidos em suas próprias compilações (Const. *Tanta* 19). Isso deve ter ocasionado também a perda de muitos textos clássicos que ainda haviam sobrevivido até a época de Justiniano.

<sup>38</sup> Para esses números, cf. A. MARTÍN MINGUIJÓN, *Digesto – Una auténtica obra legislativa*, Madrid, Dykinson, 2013, p. 459 e ss.

<sup>39</sup> Defendendo uma influência ainda maior, cf. A. MARTÍN MINGUIJÓN, *Digesto* cit. (nt. 38 *supra*), p. 182 e ss.

<sup>40</sup> Costuma-se diferenciar essas alterações de época justinianeia daquelas outras anteriores, realizadas entre a época em que o jurista clássico produziu sua obra e a de Justiniano. Elas são conhecidas com o termo “glossema” e são muito difíceis de serem diferenciadas das interpolações. Por isso, há uma tendência de se empregar o termo “interpolação” em um sentido mais amplo, que abrange o “glossema”. Para este último termo, cf. P. BONEANTE, *Storia II* cit. (nt. 6 *supra*), p. 178 e ss.; J. C. MOREIRA ALVES, *Direito Romano*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 52 (em especial a nt. 25); F. J. ANDRÉS SANTOS, *El interpolacionismo – Auge y decadencia de un método de investigación sobre el Digesto*, in D. Mantovani – A. P. Schioppa (org.), *Interpretare il Digesto – Storia e metodi*, Pavia, IUSS, 2014, p. 573 e ss.

Nunca se desconheceu a existência delas. E já há muito se procura criar métodos para identificá-las. De fato, não há qualquer indicação no texto do Digesto de quais textos foram ou não alterados. E, como pouquíssimos fragmentos da jurisprudência clássica existiam já ao tempo do renascimento do estudo do direito romano no século XI, é, no mais das vezes, impossível uma simples comparação entre o texto compilado em época justinianeia e o seu original.

Não deixa, porém, de ser muito interessante tentar identificar as passagens interpoladas, pois isso possibilitaria ao intérprete (*i*) tentar reconstruir o teor original da obra da qual o fragmento foi extraído, (*ii*) tentar entender melhor o *ius controversum* do direito clássico e (*iii*) melhorar a compreensão da evolução do direito romano entre os séculos I d.C. e VI d.C.

Na segunda metade do século XIX, consolidou-se a metodologia para identificar textos interpolados. As razões do acentuar dessa preocupação nesse período foram variadas: o *Corpus iuris civilis* começava a deixar de estar em vigor em muitos países (o que levou, como será visto no item II.5.2. *infra*, a uma historicização do direito romano) e novas descobertas arqueológicas desenvolveram duas disciplinas (papirologia<sup>41</sup> e epigrafia) que trouxeram à luz fragmentos importantes do direito clássico<sup>42</sup>. Além disso, a romanística do século XIX aproveitou-se muito da descoberta das Institutas de Gaio, que acabaram formado a base do que se entendeu por direito clássico<sup>43</sup> (daí alguns falarem, com razão, em um “gaiocentrismo” do direito clássico<sup>44</sup>).

O trabalho precursor desse novo método<sup>45</sup> (mas não o primeiro<sup>46</sup>) foi a *Habilitationsschrift* do jovem GRADENWITZ em 1887, cuja primeira parte (“*Allgemeines über Interpolationen*”) trouxe os fundamentos de grande parte da pesquisa romanística que se desenvolveu até o fim

<sup>41</sup> Para o direito romano, a papirologia tem produzido descobertas mais relevantes (para o direito grego, a epigrafia). Para o desenvolvimento da papirologia a partir da segunda metade do século XIX, cf. H. J. WOLFF – H.-A. RUPPRECHT, *Das Recht der griechischen Papyri Ägyptens in der Zeit der Ptolemaer und des Prinzipats I – Bedingungen und Triebkräfte der Rechtsentwicklung*, München, Beck, 2002, p. 8 e ss.

<sup>42</sup> Uma das descobertas mais famosas foi a de papiros com partes das Institutas de Gaio, no início do século XX, que deram origem a muitos estudos. Cf. V. ARANGIO-RUIZ – A. GUARINO, *Breviarium iuris romani*, 8ª ed., Milano, Giuffrè, 1998, p. 9; F. BRIGUGLIO, *Introduzione allo studio delle Istituzioni di Gaio*, Seattle, Amazon, 2015, p. 5 e ss.

<sup>43</sup> A obra fundamental a respeito, inteiramente baseada em Gaio (como não poderia deixar de ser), é F. SCHULZ, *Classical roman law*, London, Oxford University, 1951. É uma obra típica do ápice do movimento de busca das interpolações.

<sup>44</sup> M. AVENARIUS, *Das “gaiozentrische” Bild vom Recht der klassischen Zeit – Die Wahrnehmung der Gaius-Institutionen unter dem Einfluß von Vorverständnis, zirkulärem Verstehen und Überlieferungszufall*, in M. Avenarius (org.), *Hermeneutik der Quellentexte des Römischen Rechts*, Baden-Baden, Nomos, 2008, p. 97 e ss.

<sup>45</sup> F. J. ANDRÉS SANTOS, *El interpolacionismo* cit. (nt. 40 *supra*), p. 562.

<sup>46</sup> Os dois considerados primeiros artigos a respeito foram publicados um ano antes (em 1886), na revista SZ, por F. EISELE e pelo próprio O. GRADENWITZ. Cf. M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo dalla critica interpolazionistica alle attuali metodologie*, in M. Miglietta – G. Santucci (org.), *Problemi e prospettive della critica testuale*, Trento, Università degli Studi di Trento, 2011, p. 219.

da Segunda Guerra Mundial<sup>47</sup>.

De uma forma geral, os “critérios” para se identificar as interpolações no texto do Digesto podem ser agrupados em oito<sup>48</sup>:

1) critério textual<sup>49</sup>:

1.1) comparação direta com textos fora do Digesto. Este é um dos únicos critérios seguros: a comparação direta entre o texto do Digesto e outras fontes, principalmente as anteriores (como as do direito clássico). Mas é o mais difícil de ser feito por conta da exiguidade de fontes anteriores a Justiniano. A principal, como já se mencionou, são as Institutas de Gaio. O exemplo mais recorrente<sup>50</sup> é a comparação de Gai. 10 *ad ed. prov.*, D. 19, 2, 25 pr. com Inst. 3, 23, 1; *Iust. C.* 4, 38, 15 (de 530); Gai. 3, 140, 142 e 143.

1.2) comparação entre textos do próprio Digesto. Apesar de Justiniano ter determinado que não poderia haver repetições desnecessárias (Const. *Deo auctore* 1, 4 e 9) e que elas deveriam ser eliminadas “*secundum quod possibile est*” (Const. *Deo auctore* 4), muitas vezes elas ocorrem. Isso dá origem às *leges geminatae*<sup>51</sup>: textos iguais ou semelhantes (do mesmo jurista ou de juristas variados) dentro da mesma compilação. Essas repetições, por vezes, são nitidamente acidentais e fruto da divisão do trabalho de composição do Digesto em grupos de juristas; contudo, em muitos casos são propositais. Quanto a estas últimas, são fundamentais os dois últimos títulos do Digesto (D. 50, 16 e D. 50, 17) que têm a mais alta porcentagem de *leges geminatae* com relação a todo resto da compilação (em função, evidentemente da finalidade para a qual foram compostos) – são mais de quarenta casos (todas as outras hipóteses de todos os demais títulos não somam mais do que a metade disso)<sup>52</sup>.

2) critério histórico. Verifica-se a existência de anacronismos, ou seja, que o fragmento do Digesto é incompatível com o período anterior a Justiniano por conter uma regra ou instituto que não era acolhido à época em que a obra clássica foi produzida (ou que era incompatível com o pensamento do jurista a quem é atribuída a obra). Para tal, contudo, mais uma vez é pressuposto um conhecimento mínimo do pensamento jurídico clássico (e de todas as sutilezas do *ius controversum*). É claro que isso pode ser muito difícil. É de grande auxílio para esse critério o confronto com textos jurídicos bizantinos, que tendem a serem

<sup>47</sup> O. GRADENWITZ, *Interpolationen in den Pandekten – Kritische Studien*, Berlin, Weidmann, 1887, p. 1 e ss. Repare-se que a obra foi publicada pela mesma editora responsável pelas *editiones* do *Digesta* de T. MOMMSEN. E, de fato, a partir desta obra, O. GRADENWITZ passou a contar com o auxílio do famoso romanista, firmando sua reputação.

<sup>48</sup> Para todos esses critérios, cf. a consolidação feita por P. BONFANTE, *Storia II* cit. (nt. 6 *supra*), p. 141 e ss. Cf. F. J. ANDRÉS SANTOS, *El interpolacionismo* cit. (nt. 40 *supra*), p. 563.

<sup>49</sup> Este critério abrange, para muitos, o critério exegético, no qual se verificam antinomias entre textos do *Corpus iuris civilis*.

<sup>50</sup> O. GRADENWITZ, *Interpolationen* cit. (nt. 47 *supra*), p. 5 e ss.

<sup>51</sup> Emprega-se aqui um sentido amplo do termo. Cf. A. MARTÍN MINGUIJÓN, *Digesto* cit. (nt. 38 *supra*), p. 221 e ss.

<sup>52</sup> Nas edições críticas, como a de T. MOMMSEN, essas *leges geminatae* são indicadas em nota.

mais explícitos quanto às novidades do direito da época<sup>53</sup>.

3) critério lógico. Por vezes, percebe-se que um mesmo fragmento apresenta alguma contradição interna ou que fragmentos atribuídos a um mesmo jurista não são compatíveis entre si. É muito comum, a propósito, que conjunções adversativas (como o “*sed*” – “mas”) inseridas ao final de um período sejam consideradas indícios relevantes de interpolações.

4) critério lógico-jurídico. Um fragmento pode ter uma sobreposição de regras historicamente incompatíveis e mal harmonizadas. Isso ocorre, por exemplo, quando os compiladores quiseram inserir uma interpolação restritiva (para limitar o âmbito de uma regra antiga).

5) critério legislativo. Aqui, o estilo de escrita do fragmento denuncia a interpolação: após uma exposição fática, é apresentada uma solução de caráter prescritivo-imperativo, ao estilo recorrente das constituições imperiais que, há séculos, eram a principal fonte do direito romano. Típicas destas fontes são os verbos conjugados na primeira pessoa do plural, como “*constituimus*” (“estabelecemos”) ou “*dicimus*” (“dizemos”).

6) critério sistemático. Analisa-se o fragmento ao interno da obra da qual foi extraído, a partir de reconstruções como as de LENEL<sup>54</sup>. Por vezes, consegue-se verificar que ele aborda um instituto incompatível com a matéria da obra original.

7) critério filológico. O estilo da escrita, mudanças gramaticais, citações em grego, uso de termos técnicos não clássicos etc. podem igualmente ser um indicativo de interpolações. Vale lembrar que a maioria das obras clássicas foi produzida na época em que a língua latina estava no seu auge e que os compiladores justinianeus viviam em um momento no qual a língua grega era a corrente e o latim estava em franca decadência (vulgarizando-se). Natural que houvesse uma clara diferença entre um trecho em latim produzido no século I d.C. (para citar um exemplo) e outro produzido no século VI d.C. (importante igualmente lembrar que a principal fonte do direito em época pós-clássica, incluindo a justinianeia, era mormente escrita em grego). É, talvez, o critério mais inseguro de todos<sup>55</sup>.

8) critério diplomático. Por fim, pode-se identificar algumas obscuridades e contradições que são derivadas de erros e omissões ao se fazerem as cópias dos manuscritos na época (como se observa, por exemplo, no texto da *Littera Florentina*).

A busca de interpolações foi um método que gozou de grande fama na primeira metade do século XX. Pode-se considerar como o seu ápice a publicação dos três últimos apêndices (IV, V e VI) da *editio minor* de MOMMSEN-KRÜGER (em 1920, 1922 e 1928) e, logo a seguir, do *index interpolationum* por LEVY e RABEL<sup>56</sup>. Ambas são índices, fragmento por fragmento

<sup>53</sup> P. BONFANTE, *Storia II* cit. (nt. 6 *supra*), pp. 153 e 154.

<sup>54</sup> O. LENEL, *Palingenesia iuris civilis – iuris consultorum reliquae quae Iustiniani Digestis continentur ceteraque iurisprudentiae civilis fragmenta minora secundum auctores et libros disposuit* (1889), 2 volumes, Aalen, Scientia, 2000; IDEM, *Das Edictum perpetuum (ein Versuch zu dessen Wiederherstellung)*, Leipzig, Tauchnitz, 1883.

<sup>55</sup> P. BONFANTE, *Storia II* cit. (nt. 6 *supra*), p. 165.

<sup>56</sup> E. LEVY – E. RABEL (org.), *Index interpolationum quae in Iustiniani Digestis inesse dicuntur*, 3 volumes (mais um suplemento), Weimar, Böhlau, 1929-1935.

do Digesto (mas também das Institutas e do *Codex*), de todas as prováveis alterações feitas. Havia igualmente autores que propunham a enumeração de palavras ou expressões que indicariam nas fontes a existência de um remanejamento justiniano<sup>57</sup>.

Essas obras deixam evidente que estava havendo exageros. Todo e qualquer fragmento era considerado alterado. Em muitos casos, significativamente alterado. Não era um resultado razoável. A comissão presidida por Triboniano teve somente três anos para concluir seu trabalho (entre 530 e 533 d.C.). Redistribuir todos os fragmentos era já muito difícil. Pensar em praticamente reescrevê-los todos, quase impossível.

Não deve, por isso, causar espanto que houve uma reação ao método (que atingiu o seu ápice nas décadas de 1930 e 1940<sup>58</sup>). Ela só tardou um pouco em função da Segunda Guerra Mundial, porém já nos anos de 1950 falava-se pejorativamente de uma reprovável “caça” às interpolações.

Começou uma reação radical inversa: se na primeira metade do século XX havia quase uma pressuposição de que todo fragmento era interpolado, passou-se a entender que a interpolação era a exceção e que o pesquisador deveria tentar ao máximo preservar a literalidade do texto. Exemplo típico de reflexo dessa reação foi o prefácio de KUNKEL à 16ª *editio minor* do Digesto de MOMMSEN-KRÜGER (de 1954): nele o pesquisador alemão explicitamente qualifica como defeituoso (“*mancus*”) e falacioso (“*fallax*”) o método e prefere reproduzir a 12ª ed. (de 1911) do que a última (15ª, de 1928), por não conter aqueles três índices finais de KRÜGER<sup>59</sup>.

Era um exagero, mas compreensível à época. Poucos juristas buscaram um equilíbrio entre as posições. Uma das poucas exceções foi de um romanista italiano que, desde a sua juventude nos anos de 1950 até o final da vida, sempre se manteve coerente quanto a essa questão: TALAMANCA (em um dos últimos congressos do qual participou, em dezembro de 2007, retoma esse assunto que o ocupou por toda vida acadêmica<sup>60</sup>). De modo geral, seus escritos mudaram de um momento de “*prudenza nella critica*”<sup>61</sup> para uma “*cautela nella conservazione*”<sup>62</sup>, ou seja, ele sempre buscou um equilíbrio, uma “*utilizzazione storicizzante*

<sup>57</sup> Clássico, a propósito, é o trabalho de A. GUARNIERI CITATI, *Indice delle parole, frasi e costrutti ritenuti indizio di interpolazione nei testi giuridici romani*, Milano, Hoepli, 1927.

<sup>58</sup> M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo* cit. (nt. 46 *supra*), p. 219.

<sup>59</sup> A reação de W. KUNKEL não deixa de surpreender tendo em vista a metodologia de seus trabalhos de juventude, como o seu primeiro (no qual há uma forte crítica de cunho interpolacionista): *Diligentia*, in *SZ* 45 (1925), p. 266 e ss. Seja como for, não se pode negar que o seu prefácio de 1954 insere-se claramente no espírito reinante na década de 1950 – cf. M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo* cit. (nt. 46 *supra*), p. 225.

<sup>60</sup> Sua participação em vídeo está disponível em <http://www.jus.unitn.it/services/arc/2007/1214/home.html> [09-07-2017]. Infelizmente, por conta da sua imprevista morte, não foi concluído um artigo científico dele fruto desse evento. Porém, foi republicado, em 2011, um trabalho de uma década antes, cujas conclusões principais ele manteve: M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo* cit. (nt. 46 *supra*), p. 217 e ss.

<sup>61</sup> Nos anos de 1950 predominava a crítica ao método da busca das interpolações.

<sup>62</sup> Na segunda metade do século XX predominou, em especial mais para o seu final, um exagerado “conservacionismo” na exegese de fragmentos. Um típico trabalho do período foi F. WIEACKER, *Textstufen klassischer*

*delle fonti senza l'ossessiva ricerca delle interpolazioni*”<sup>63</sup>.

Aliás, esse parece ter sido o espírito de Justiniano: não de uma reforma completa dos textos clássicos, mas simplesmente de uma adaptação deles. Expressamente ele diz que “somente” (“*tantummodo*”) mudou os textos naquilo que parecia supérfluo (“*supervacuum*”), incompleto (“*imperfectus*”) ou inapropriado (“*minus idoneus*”), acrescentando ou excluindo o que era necessário (“*necessarius*”) – Const. *Tanta* 10. Ademais, o respeito que Justiniano tinha pelos juristas clássicos não era compatível com uma mudança frequente e substancial de todos os textos. Em suma, essa atitude de equilíbrio parece ser realmente a mais adequada aos estudos romanísticos.

### 2.1.5. Nome da compilação

Em dois dos últimos parágrafos de Const. *Deo auctore*, Justiniano faz, por fim, algumas últimas observações importantes.

Primeiro, ele já estabelece qual será o nome da nova compilação: *Digesta* ou *Pandectae* (*Πανδέκται*)<sup>64</sup> – Const. *Deo auctore* 12. Em Const. *Tanta* 1, ao promulgar a compilação, justifica a escolha desses nomes dizendo que a compilação contém todas as questões e decisões sobre o direito, não deixando de abordar nada que pudesse gerar controvérsia.

Fora o exagero dessa última afirmação<sup>65</sup>, a escolha tinha uma razão de ser. “*Digesta*” é um substantivo plural que deriva do verbo “*digerere*”, que significa “distribuir, separar, dividir, organizar, classificar, enumerar etc.”<sup>66</sup>. Assim, “*digesta*” seria uma organização e classificação de algo; no caso da compilação de Justiniano, de fragmentos de obras que, em seu conjunto, somam quase 150 mil linhas de texto, selecionadas de três milhões de linhas de quase dois mil livros (Const. *Tanta* 1).

Esse verbo era especificamente empregado no meio jurídico para esse fim (por exemplo, por Cícero, exatamente nesse contexto de elaboração de uma obra que contivesse todo o *ius civile*<sup>67</sup>) e o substantivo era frequentemente empregado para indicar um tipo específico de obra sistematizado do *ius civile*, como o Digesto de Alfeno, Aristão, Celso, Cévola, Juliano, Marcelo e Namusa. Pode-se, por isso, afirmar que o termo já era recorrente desde o século I a.C.

*Juristen*, Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1960. Cf. F. J. ANDRÉS SANTOS, *El interpolacionismo* cit. (nt. 40 *supra*), p. 585 e ss.

<sup>63</sup> M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo* cit. (nt. 46 *supra*), p. 218.

<sup>64</sup> L. WENGER, *Die Quellen* cit. (nt. 27 *supra*), p. 578.

<sup>65</sup> O direito romano não tem a solução para todos os problemas jurídicos que possam surgir – M. TALAMANCA, *La ricostruzione del testo* cit. (nt. 46 *supra*), p. 237.

<sup>66</sup> Cf. P. G. W. GLARE (ed.), *Oxford latin dictionary I*, 2ª ed., Oxford, Oxford University, 2012, p. 594.

<sup>67</sup> *De oratore* 1, 190.

os títulos do Digesto, mas mais para que o leitor possa rapidamente localizar a referência a um título)<sup>608</sup> – cf. item II.4.3. *supra*.

Esses elementos (em parte abreviados) eram dispostos habitualmente conforme o seguinte exemplo: **1. 52, 2, D. ad l. Aquiliam**. Ou ainda: **fr. 52, 2, D. 9, 2 (ad l. Aquiliam)**. Às vezes, na referência omite-se a abreviatura “D.” e utiliza-se o símbolo “§”: **1. 52 § 2 ad l. Aquiliam**.

Menos frequente, mas possível, era a citação do parágrafo antes do fragmento. Nesses casos, usualmente se empregava a abreviatura grega “θεμ.” (“θέματα”) para o parágrafo, “lib.” para o livro e “tit.” para o título: **θεμ. 2 c. 52 lib. 9 tit. 2**.

Por fim, a esses elementos pode se acrescentar igualmente as informações da *inscriptio* e alguns números, como em: **c. quotiens 2. § 1. ubi igitur D. de in diem additione. ex lib. 28. Ulpiani ad Sabinum** (que corresponde a Ulp. 28 *ad Sab.*, D. 18, 2, 2, 1).

Em síntese, para exemplificar, um mesmo fragmento pode ser citado das seguintes formas mais correntes<sup>609</sup> (todas da mesma fonte, sendo as três primeiras formas as preferíveis atualmente):

- **D. 18, 1, 2, 1**
- **Ulp. 1 ad Sab., D. 18, 1, 2, 1**
- **D. 18, 1, 2, 1 (Ulp. 1 ad Sab.)**
- **sine pretio**
- **ff. de contrahenda emptione l. Inter § Sine**
- **π. de contrahenda emptione l. Inter § Sine**
- **D. de contrahenda emptione l. Inter § Sine**
- **ff. de contrahenda emptione c. Inter § Sine**
- **ut ff. de contrahenda emptione l. Inter § Sine**
- **arg. ff. de contrahenda emptione l. Inter § Sine**
- **l. 2, 1, D. de contr. emptione**
- **l. 2, 1, D. 18, 2 (de contr. emptione)**
- **l. 2 § 1 de contr. emptione**
- **θεμ. 1 c. 2 lib. 18 tit. 1**
- **c. inter 2. § 1. sine pretio D. de contrahenda emptione. ex lib. 1. Ulpiani ad Sabinum**

<sup>608</sup> A própria *Littera Florentina* tem esse índice: fl. 6 a 10.

<sup>609</sup> Todas as formas de citar a seguir se referem a um mesmo parágrafo de um mesmo fragmento. Há muitas variações a partir desses elementos. Para algumas delas, cf. F. REINOSO BARBERO, *Modus allegandi textus qui in Pandectis continentur – Elenchus omnium capitum et paragraphorum*, Madrid, Dykinson, 2013, p. 7 e ss.

## 2. Transcrição dos fragmentos

Após a citação do fragmento, é habitual que seja ele transcrito. Essa transcrição também pode ser feita de várias formas.

De um modo geral, é sempre conveniente que tanto o original (em latim ou grego) quanto a tradução para a língua portuguesa sejam apresentados em conjunto. O modo que possibilita a melhor comparação entre os idiomas é a colocação de ambos lado a lado:

Ulp. 44 *ad Sab.*, D. 18, 1, 32:

*Qui tabernas argentarias vel ceteras quae in solo publico sunt vendit, non solum, sed ius vendit, cum istae tabernae publicae sunt, quarum usus ad privatos pertinet.*

Aquele que vende um estabelecimento bancário ou outros que estão em solo público, vende não o solo, mas <sim> o direito, já que esses estabelecimentos são públicos, embora o uso diga respeito aos particulares.

A *inscriptio* pode ser inserida na primeira coluna, mas, nesse caso, recomenda-se que ela seja traduzida (de forma não abreviada) na coluna ao lado:

Ulp. 44 *ad Sab.*, D. 18, 1, 32: *Qui tabernas argentarias vel ceteras quae in solo publico sunt vendit, non solum, sed ius vendit, cum istae tabernae publicae sunt, quarum usus ad privatos pertinet.*

Ulpiano, <no livro> 44 <de seus “Comentários” a Sabino>: Aquele que vende um estabelecimento bancário ou outros que estão em solo público, vende não o solo, mas <sim> o direito, já que esses estabelecimentos são públicos, embora o uso diga respeito aos particulares.

A tradução pode também ser reproduzida após o texto em latim, normalmente entre colchetes:

Ulp. 44 *ad Sab.*, D. 18, 1, 32:

*Qui tabernas argentarias vel ceteras quae in solo publico sunt vendit, non solum, sed ius vendit, cum istae tabernae publicae sunt, quarum usus ad privatos pertinet.*

[Aquele que vende um estabelecimento bancário ou outros que estão em solo público, vende não o solo, mas <sim> o direito, já que esses estabelecimentos são públicos, embora o uso diga respeito aos particulares.]

## VII. ETAPAS DA EXEGESE

Ἐξηγησις (“*exegesis*”) é um termo grego que indica uma narrativa, explicação ou interpretação de algo. Platão já o empregava (entre os séculos V e IV a.C.) para se referir especificamente à interpretação de textos legais (“ἔξηγήσεως περὶ τῶν νόμων” – *Νομοὶ* 631a). Porém, ele era estranho ao latim clássico (seu equivalente latino mais próximo é “*interpretatio*”<sup>610</sup>). Ainda assim, tradicionalmente se chama o trabalho de análise e interpretação de um fragmento específico do Digesto (em sua maioria em latim) de “exegese”.

Trata-se de um item considerado muito importante em trabalhos monográficos de direito romano (em especial os apresentados como pré-requisito para algum título universitário, como o mestrado e o doutorado): frequentemente a interpretação dos fragmentos mais importantes é feita mesmo em itens separados (indicados com o equivalente daquele termo grego: “exegese de...”).

Há diferentes formas de se realizar essa tarefa, mas normalmente se segue uma antiga tradição<sup>611</sup>, baseada na escolástica medieval, que, com relação ao direito, foi consolidada pela escola dos glosadores<sup>612</sup>.

Originalmente, a *interpretatio* de um texto deveria abranger as seguintes etapas: 1) *divisio* (uma estruturação dos textos a serem analisados), 2) *summa* (um resumo do conteúdo), 3) *casus* (uma explicação sintética do caso), 4) *expositivo litterae* (análise literal do texto), 5) *notabilia* (exposição dos principais pontos sobre o caso), 6) *oppositiones* (objeções aos principais pontos), 7) *quaestiones* (outros problemas que surgem do caso, normalmente formulados sob a forma de perguntas e abrangendo outros casos práticos – *quaestiones de facto*)<sup>613</sup>.

<sup>610</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit in der Digestenexegese – Eine Einführung für Studenten und Doktoranden*, München, Kleist, 1966, p. 7.

<sup>611</sup> O ambiente universitário alemão é, nesse aspecto, um dos mais conservadores a respeito, exigindo o conhecimento exato de uma sequência de etapas da exegese – cf. F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), p. 3.

<sup>612</sup> Cf. J.-P. GENET, *Scolastique*, in C. Gauvard – A. Libera – M. Zink (org.), *Dictionnaire du Moyen Âge*, 2ª ed., Paris, PUF, 2004, p. 1299 e ss. (mas em particular a p. 1301 e ss., e 1307 e ss.); J. LE GOFF, *Les intellectuels au Moyen Âge*, Paris, Éditions du Seuil, 1957, p. 100 e ss.; N. HORN, *Die legistische Literatur der Kommentatoren und der Ausbreitung des gelehrten Rechts*, in H. Coing (org.), *Handbuch der Quellen und Literatur der neuen europäischen Privatrechtsgeschichte I – Mittelalter (1100-1500) – Die gelehrten Rechte und die Gesetzgebung*, München, Beck, 1973, p. 323 e ss.

<sup>613</sup> Em um sentido ligeiramente diverso, cf. N. HORN, *Die legistische Literatur* cit. (nt. 612 *supra*), p. 324; A. P. SCHIOPPA, *I glossatori* cit. (nt. 450 *supra*), p. 263 e ss.

Dito de outra forma, a análise aprofundada do caso (*lectio*) iniciava-se pela análise literal do texto (*littera*) e buscava o seu sentido geral (*sensus*), que acabava por revelar o conteúdo do texto (*sententia*), que, por sua vez, fazia surgir questões variadas (*quaestiones*), cuja resolução (*determinatio*) era o principal aspecto criativo do processo<sup>614</sup>.

De certo modo, segue-se ainda hoje um método semelhante para a exegese de fragmentos do Digesto: após uma breve apresentação (*summa*) do caso (*fattispecie*), é transcrito o seu texto (em latim ou grego) e feita uma tradução dele (*casus*); então, faz-se uma análise de aspectos formais do texto (muitas vezes somente gramaticais) e da *inscriptio* para se buscar o seu sentido literal (*expositivo litterae*); depois, apresenta-se a interpretação propriamente dita do fragmento, onde se procura delimitar o seu sentido geral (*sensus*) através da contraposição de argumentos favoráveis e contrários aos vários pontos principais. Revelado o conteúdo do caso (*sententia*), costuma-se igualmente fazer uma comparação das soluções adotadas por ele com as equivalentes em sistemas jurídicos atuais<sup>615</sup>.

Para se chegar a esse resultado final, é comum que o pesquisador siga aproximadamente as etapas indicadas a seguir (para trabalhos específicos de direito romano).

### 1. Pesquisa e seleção do fragmento – Levantamento da literatura

Definido um tema pelo pesquisador, sua primeira preocupação deve ser selecionar os textos que serão objeto da exegese.

Salvo para temas restritos, que abrangem poucas fontes, não é razoável fazer-se a exegese de cada uma das fontes citadas no trabalho (pense-se, por exemplo, no número muito grande de fontes para quaisquer assuntos relacionados à compra e venda romana). Deve, por isso, o pesquisador escolher de uma a cinco fontes principais (em média) para concentrar a exegese mais detalhada (na Alemanha, em muitos trabalhos, exige-se a escolha de uma única fonte principal).

Essa escolha deve recair não necessariamente sobre a fonte mais importante para o trabalho, mas usualmente sobre aquela que gera uma dificuldade maior de compreensão ou que dá margem a polêmicas maiores na doutrina. Por isso, é fundamental que o pesquisador (em especial ao inexperiente) faça um levantamento bibliográfico, o mais detalhado possível, sobre o tema.

Para tal fim, manuais gerais de direito romano costumam dar uma boa visão geral. São úteis, a propósito, os manuais de GUARINO<sup>616</sup> e KASER<sup>617</sup>, além de repertórios bibliográficos

<sup>614</sup> J. LE GOFF, *Les intellectuels* cit. (nt. 612 *supra*), pp. 100 e 101.

<sup>615</sup> U. WESEL simplifica essas etapas em cinco partes: texto latino, tradução, notas à *inscriptio*, interpretação e comparação com o Código Civil – *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 13.

<sup>616</sup> *Diritto privato romano*, 2 volumes, 12ª ed., Napoli, Jovene, 2001.

<sup>617</sup> *Das römische Privatrecht I (Das altrömische, das vorklassische und das klassische Recht)*, 2ª ed., München, Beck, 1971; *Das römische Privatrecht II (Die nachklassischen Entwicklungen)*, 2ª ed., München, Beck, 1975.

variados<sup>618</sup> (inclusive em meio eletrônico)<sup>619</sup>. Para a literatura mais antiga para cada fragmento, ainda são consultados o *Index interpolationum* e os últimos apêndices da edição MOMMSEN-KRÜGER de 1928 (para a literatura ainda mais antiga, as notas de SCHULTING<sup>620</sup> são uma referência importante).

Após esta consulta inicial, o estudioso já terá conseguido identificar as principais monografias sobre o seu tema. A consulta deve, então, se voltar para essas obras com vistas a localizar a literatura mais específica. Usualmente, nesse momento, são controlados os índices de fontes de certas revistas (como a IURA), para verificar se há alguma referência incidental importante ao tema ou fragmento escolhido em algum artigo ou trabalho sobre outro tema.

Concluída essa etapa, escolhem-se os fragmentos acerca dos quais será feita a exegese e se aprofunda a pesquisa sobre eles. Todas as obras levantadas devem, posteriormente, ser consultadas (na medida do possível) e o pesquisador deve resistir à tentação de citar obras que efetivamente não consultou. Se a obra não for fundamental, não precisa ser citada; se ela for fundamental, a ausência de consulta e citação constituirá uma falha grave do trabalho.

No exterior, em grandes centros de pesquisa, essa escolha das obras é menos complicada porque o estudioso tem acesso a praticamente todo material que interessa com relativa facilidade. No Brasil, diante da precariedade da maioria das bibliotecas públicas, a única solução é tentar controlar, pela literatura geral, a existência de uma obra fundamental sobre o tema.

Caso ela não conste de algum acervo nacional, deve-se tentar conseguir cópias através de empréstimos entre bibliotecas ou através de pedidos direcionados a bibliotecas estrangeiras que, muitas vezes, têm serviços específicos para atender pesquisadores que não podem se dirigir ao seu local (normalmente a um custo acessível). Vale lembrar que uma parcela cada vez maior de obras que já caíram em domínio público está acessível em grandes bancos de dados públicos (como o *Google Books*, o *Internet Archive*, a *Deutsche Digitale Bibliothek*, o *Gallica* etc.).

<sup>618</sup> Para uma relação detalhada da maioria deles, cf. A. GUARINO, *Diritto privato romano II*, 12ª ed., Napoli, Jovene, 2001, p. 1029 a 1031.

<sup>619</sup> Alguns manuais são de excelente qualidade, contudo, para esse fim, são pouco empregados por conter poucas referências bibliográficas ou de fontes primárias. Exemplo claro é M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nt. 10 *supra*).

Quanto aos repertórios em meio eletrônico, a maioria deles se remete aos anos de 1990, quando a informatização de bancos de dados ainda se encontrava em seu início, e não foi adequadamente atualizada. Isso ocorre por conta da difusão (pela Internet) de bancos de dados de acesso público que, em parte, já suplantaram a importância de alguns famosos programas para o estudo do direito romano.

Ainda se está em um período de transição dessa tecnologia. A tendência, contudo, é evidente no sentido de ampliação desse meio. Livros ainda não foram nem de perto superados, mas muitas revistas já são tão facilmente acessíveis que algumas bibliotecas europeias importantes têm até (surpreendentemente) se desfeito de parte desse seu acervo para conseguir espaço para novas aquisições. Em suma, hoje, uma parte da pesquisa romanística já pode ser feita de qualquer computador conectado à Internet, embora a essência dela ainda dependa de bibliotecas “tradicionais”.

<sup>620</sup> A. SCHULTING, *Notae ad Digesta seu Pandectas*, 7 volumes, Leiden, Honkoopainus, 1804-1835.

Em regra, será possível fazer o levantamento das obras fundamentais sem sair do país (embora isso demande mais tempo), mas a ida a grandes centros de pesquisa (como alguns europeus) ainda é recomendável. Caso o pesquisador localize a referência de alguma obra fundamental sobre o seu tema que, por qualquer motivo, é inacessível a ele (às vezes, também, por uma dificuldade quanto ao idioma dela), infelizmente a recomendação é que seja feita a escolha de outro tema.

Essa relação preliminar de obras irá compor, depois, a bibliografia final do trabalho (no caso de uma obra monográfica) ou, no caso de artigos científicos, é usual mencioná-las “em bloco” em uma das primeiras notas do artigo (esse método é típico italiano<sup>621</sup>, mas não é empregado por todos).

## 2. Leitura das edições críticas em latim

Definida a fonte (ou as fontes), é importante que o pesquisador reproduza alguma edição crítica confiável. Recomenda-se, a propósito a MOMMSEN-KRÜGER (1928) ou a BONEFANTE *et alii* (1931).

Embora não seja habitual, recomenda-se igualmente um controle de todas as variações textuais importantes (a *editio maior* de MOMMSEN é a mais útil para tal): caso haja alguma importante, ela pode ser mencionada em nota ou no próprio texto (se for, de alguma forma, relevante para a compreensão da *fattispecie*).

Como já foi dito, as propostas de interpolações não devem ser simplesmente ignoradas – cf. item II.2.1.4. *supra*. Devem ser analisadas para se verificar a sua razoabilidade<sup>622</sup>.

Desde 1870, quando foi publicada a primeira edição de MOMMSEN, houve certa padronização das fontes jurídicas latinas (em especial das Institutas, do Digesto e do Código<sup>623</sup>), de modo que dificilmente o estudioso encontrará algum aspecto interessante neste ponto da pesquisa. Ainda assim, é importante que, em algum momento do trabalho (ainda que em uma breve nota), ele indique qual a edição crítica que foi empregada para as fontes.

## 3. Tradução “preliminar” do texto

A tradução do fragmento é uma das primeiras partes efetivas do texto a ser produzido<sup>624</sup> e tem grande utilidade para o leitor moderno (não habituado às fontes latinas ou desconhecedor

<sup>621</sup> Ainda assim, recomenda-se que só sejam citadas as obras efetivamente consultadas.

<sup>622</sup> Em sentido diverso, refletindo a concepção antiga (mas predominante na segunda metade do século XX), cf. U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 36.

<sup>623</sup> Quanto às Novelas e a fontes pré-justinianeias, há problemas textuais maiores.

<sup>624</sup> Na Alemanha, dá-se um grande destaque inicial à tradução – cf. o exemplo de F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), pp. 28 e 59.

Não era usual a tradução das fontes secundárias citadas ou das fontes citadas ao longo do estudo de um instituto (só era do texto principal de um trabalho de exegese) – E. C. SILVEIRA MARCHI – D. R. MARTINS RODRIGUES – B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Comentários – Parte Geral* cit. (nt. 280 *supra*), p. 16. Essa realidade

do latim)<sup>625</sup>. Na prática, apesar dela ser inserida no início do trabalho, costuma ser elaborada somente ao final da pesquisa<sup>626</sup>.

De fato, toda tradução é uma interpretação<sup>627</sup>, uma criação do tradutor<sup>628</sup>: ela pressupõe escolhas interpretativas<sup>629</sup>. E, por isso, não há traduções objetivamente perfeitas. As traduções, dentre as tecnicamente boas (há, por óbvio, algumas que são inaceitáveis), são mais ou menos adequadas ao seu destinatário conforme os objetivos deste.

Por exemplo, se o destinatário do texto for um estudioso não habituado ao direito romano (isso é frequente ao se citar textos de direito romano em trabalhos de direito civil), serão inconvenientes termos técnicos romanos, pois impossibilitarão a compreensão, pelo leitor, do sentido real do pensamento romano. Ao traduzir, deve-se, por isso, primeiramente pensar no destinatário da tradução.

Em segundo lugar, deve-se sempre ter em mente que não há correspondentes exatos entre a antiga realidade romana e a atual, ainda que possa haver uma grande proximidade terminológica (aliás, por vezes, não há sequer uma constância de sentido de certas expressões mesmo ao interno da experiência jurídica romana).

Veja-se o exemplo do termo “*persona*”, que tem uma função sistemática muito significativa seja em época clássica, seja em época justinianeia. Uma simples tradução pelo seu equivalente moderno (“pessoa”) poderia levar um civilista a pensar que os romanos já tinham essa categoria fundamental de muitos Códigos Civis. Na verdade, porém, “*persona*” não é o mesmo que “pessoa”. Ambos os termos têm funções sistemáticas diversas: exemplificando, pode-se dizer que o escravo em Roma era “*persona*” (no sentido romano), mas não era “pessoa” (no sentido habitual moderno)<sup>630</sup>.

Alguns consideram mesmo quase impossível traduzir o Digesto para uma língua moderna<sup>631</sup>. Ora, pode-se dizer que é impossível uma tradução exata também entre línguas

modernas<sup>632</sup> (e essa é uma questão muito importante em tempos de harmonização do direito<sup>633</sup>). Mas o que se pretende não é uma tradução exata, mas uma tradução “adequada”, interpretativa e conforme o destinatário dela<sup>634</sup>.

Assim, o ideal é que o estudioso fizesse a sua própria tradução com base no texto original do Digesto (normalmente em latim), pois só ele sabe quem é o seu “destinatário” e só ele sabe qual é a interpretação ideal do fragmento em função da sua pesquisa.

A realidade, infelizmente, não é essa. O latim, há décadas atrás, deixou de ser ensinado nas nossas escolas. Poucos são os que o conhecem minimamente. No exterior, o problema é semelhante (embora em um grau menor). Por isso, ganham muita importância as traduções de fontes romanas. São elas que possibilitam, para a maioria dos estudiosos, o acesso (minimamente deturpado) aos textos jurídicos (a tradução é uma interpretação, mas é preferível a consulta a ela do que a mera citação do pensamento de algum outro estudioso<sup>635</sup>).

É claro que há traduções melhores ou piores, mas o estudioso deveria sempre preferir as traduções na sua língua materna, pois elas possibilitam uma melhor compreensão do seu contexto (língua e cultura estão necessariamente relacionadas<sup>636</sup>). Em outros termos, se, sendo brasileiro, o pesquisador consulta uma tradução do Digesto em italiano, ele, por mais fluente que seja naquele idioma, acabará sempre (e, mesmo, inconscientemente) buscando um equivalente em seu idioma materno (exceções são somente aquelas pessoas que foram criadas em algum ambiente multicultural, como, por exemplo, quando os pais delas têm nacionalidades diversas).

Ou seja, consultar uma tradução em seu idioma materno significa ter uma única interpretação (tradução) do texto; consultar em qualquer outro idioma significa forçosamente fazer uma interpretação (tradução) acerca de outra interpretação (a tradução consultada); além do que o pesquisador precisaria conhecer muito bem o contexto cultural de uma língua diversa da sua materna.

tem mudado rapidamente nos últimos anos, sendo cada vez mais comuns ao menos as traduções dos textos principais, ainda que não sejam objeto de uma exegese propriamente dita.

No Brasil, diante da maior dificuldade do jurista com a língua latina, é necessária a apresentação de traduções para a maioria (senão a totalidade) das fontes empregadas. Em estudos específicos de direito romano, para auxiliar o leitor, é recomendável a inserção de apêndice final com todas as principais fontes empregadas na pesquisa, evidentemente traduzidas (deixadas de lado somente as secundárias).

<sup>625</sup> Embora também sirva para o próprio pesquisador, como uma forma de controle de sua interpretação – cf. U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 35.

<sup>626</sup> F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), p. 5.

<sup>627</sup> T. SAMPAIO FERRAZ JR., *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 235.

<sup>628</sup> R. SACCO – P. ROSSI, *Introduzione* cit. (nt. 259 *supra*), p. 53.

<sup>629</sup> Cf. J.-C. GÉMAR, *L'interprétation du texte juridique ou le dilemme du traducteur*, in R. SACCO (org.), *L'interprétation des textes juridiques rédigés dans plus d'une langue*, Torino, Harmattan, 2002, p. 103 e ss.

<sup>630</sup> Cf. U. VINCENTI, *Categorie del diritto romano – L'ordine quadrato*, 3ª ed., Napoli, Jovene, 2014, p. 75 e ss.

<sup>631</sup> L. LANDUCCI, *D'una pessima edizione* cit. (nt. 576 *supra*), p. 4.

<sup>632</sup> Essa era uma ideia compartilhada por muitos (ditos “negacionistas”) na primeira metade do século XX – J.-C. GÉMAR, *L'interprétation du texte juridique* cit. (nt. 629 *supra*), p. 111 e ss.

<sup>633</sup> Cf. V. G. CURRAN, *Comparative law and language*, in M. Reimann – R. Zimmermann (org.), *The Oxford Handbook of Comparative Law*, London, Oxford University, 2006, p. 676 e ss.; R. SACCO – P. ROSSI, *Introduzione* cit. (nt. 259 *supra*), pp. 41 e 42.

<sup>634</sup> Para algumas dificuldades da tradução de fontes latinas, cf. E. C. SILVEIRA MARCHI – D. R. MARTINS RODRIGUES – B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Comentários – Parte Geral* cit. (nt. 280 *supra*), pp. 17 e 18; J. C. MOREIRA ALVES, *Os problemas da tradução* cit. (nt. 516 *supra*), p. 393 e ss.

<sup>635</sup> Essa é uma falha muito comum no Brasil, em especial nas menções ao direito romano feitas em estudos de direito civil: para se concluir acerca de uma regra romana, cita-se simplesmente um trabalho atual, ao invés de se consultar diretamente as fontes.

Ainda que traduzidas, as fontes diretas conteriam uma visão menos deturpada do pensamento romano, pois passaram por somente uma etapa de interpretação. Já quando se citam exclusivamente trabalhos atuais (sem consulta direta às fontes), está-se fazendo uma interpretação acerca da interpretação (e, no mais das vezes, estes também se utilizaram de traduções: teríamos, então, uma interpretação sobre a interpretação da interpretação): o perigo de uma má compreensão do pensamento jurídico romano é evidente.

<sup>636</sup> J.-C. GÉMAR, *L'interprétation du texte juridique* cit. (nt. 629 *supra*), p. 106 e ss.



Entretanto, isso não quer dizer que as traduções em outros idiomas devem ser simplesmente desconsideradas. Deve-se ter como principal a tradução no seu idioma materno (se existir, é claro) e, daí, consultar todas as variações interpretativas possíveis em outros idiomas. A comparação entre essas várias possibilidades, por vezes, é fundamental para aclarar o sentido do fragmento e é até mesmo recomendável àquele pesquisador que tem preparação suficiente para consultar diretamente a edição crítica não traduzida.

Aliás, feita uma tradução direta própria da fonte, é salutar essa comparação para um controle das interpretações fundamentais dela (por vezes, a mera tradução já deixa antever os principais problemas a serem enfrentados pelo estudioso).

De outro bordo, deve-se igualmente ter em vista que são absolutamente preferíveis as traduções de textos jurídicos romanos feitos por romanistas (de formação, que não deixam de ser comparatistas<sup>637</sup>), pois só eles conhecem (ou podem conhecer) o contexto, o sentido e extensão exatos da norma romana<sup>638</sup> (o latim jurídico é tão peculiar que alguns o consideram uma língua especial, diversa do latim “comum”<sup>639</sup>).

Parece uma recomendação óbvia, contudo, infelizmente, há diversos exemplos de fontes jurídicas romanas que foram traduzidas por latinistas não juristas (isso é particularmente recorrente com relação ao texto das Institutas, de Gaio e de Justiniano<sup>640</sup>).

Ora, um latinista, por mais preparado que ele seja, se não for também jurista e romanista, não tem condições de compreender o sentido exato do texto que está traduzindo e da forma de raciocínio do seu destinatário (que, muito provavelmente, será também um jurista). Isso não tira o mérito da participação de latinistas em trabalhos de tradução coletiva de fontes jurídicas romanas (como no caso da tradução que atualmente está sendo feita para o italiano<sup>641</sup>); o que não pode ocorrer é que a tradução seja feita exclusivamente pelo latinista. Não se trata de uma mera tradução de palavras; deve-se fazer a “tradução de uma tradição jurídica”.

<sup>637</sup> “La traduzione giuridica è un fatto di lingua, ma la lingua giuridica è nota al solo giurista, la conoscenza critica del valore dei vocaboli è propria del solo giurista sperimentato, e la conoscenza critica delle identità e dissomiglianze concettuali attraverso le frontiere dei sistemi appartiene al comparatista; e perciò sa come tradurre chi possiede il sapere del comparatista” – R. SACCO – P. ROSSI, *Introduzione* cit. (nt. 259 *supra*), p. 53.

<sup>638</sup> No processo de tradução jurídica em geral, a compreensão do sentido da norma jurídica é fundamental para uma boa tradução – R. SACCO – P. ROSSI, *Introduzione* cit. (nt. 259 *supra*), pp. 39 e 40.

<sup>639</sup> J. C. MOREIRA ALVES, *Os problemas da tradução* cit. (nt. 516 *supra*), p. 394.

<sup>640</sup> Há, inclusive, belas edições de grandes editoras que incidem nesse erro.

<sup>641</sup> Sobre o método de trabalho dela, cf. S. SCHIPANI, *Premessa* cit. (nt. 543 *supra*), p. xxviii e ss.

Além das várias traduções existentes (das quais as melhores são a VASCONCELLOS *et alii*<sup>642</sup>, a SCHIPANI *et alii*<sup>643</sup> e a BEHRENDTS *et alii*<sup>644</sup>), são úteis, nessa tarefa, os melhores dicionários de latim (como o OLD<sup>645</sup> e o SARAIVA<sup>646</sup>, dentre os modernos, e o FORCELLINI<sup>647</sup> e o DU CANGE<sup>648</sup>, dentre os antigos) e grego (como o LSJ<sup>649</sup>), os dicionários etimológicos (como o WALDE-HOFMANN<sup>650</sup> e o ERNOUT-MEILLET<sup>651</sup> e o CHANTRAINE<sup>652</sup>) e os dicionários de direito romano (como o BERGER<sup>653</sup> e o HEUMANN-SECKEL<sup>654</sup>).

#### 4. Estudo do jurista e da sua obra

Este item é mais destacado na tradição alemã<sup>655</sup> do que na italiana, mas é muito importante em qualquer exegese de fragmento do Digesto (ainda que normalmente não seja muito extenso<sup>656</sup>). Ademais, ele ganhou importância quando se acentuou a historicização do direito romano ao longo do século XX e conscientização de que há um *ius controversum* ao interno da experiência jurídica clássica<sup>657</sup>.

Consiste basicamente em uma análise da *inscriptio* do fragmento, que contém duas informações: o nome do jurista e o local e a obra da qual ele foi extraído. Quanto ao jurista, é fundamental compreender o contexto no qual ele viveu e qual era o seu pensamento jurídico fundamental. Quanto à obra, costuma-se verificar qual o estilo da obra, seu conteúdo e como o fragmento se insere nele. Essas informações ajudam sobremaneira a compreender a

<sup>642</sup> M. C. L. VASCONCELLOS *et alii*, *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, 7 volumes, São Paulo, YK, 2017 (em curso de publicação).

<sup>643</sup> S. SCHIPANI *et alii*, *Iustiniani Augusti Digesta seu Pandectae – Testo e traduzione*, 5 volumes, Milano, Giuffrè, 2005-2014.

<sup>644</sup> O. BEHRENDTS *et alii*, *Corpus iuris civilis – Text und Übersetzung*, 4 volumes, Heidelberg, Müller, 1995-2012.

<sup>645</sup> P. G. W. GLARE (ed.), *Oxford latin dictionary*, 2 volumes, 2ª ed., Oxford, Oxford University, 2012.

<sup>646</sup> F. R. S. SARAIVA, *Novissimo dicionario latino-portuguez*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1927.

<sup>647</sup> E. FORCELLINI, *Totius latinitatis lexicon*, 4 volumes, Padova, Manfrè, 1771.

<sup>648</sup> C. DU CANGE, *Glossarium mediae et infimae latinitatis*, 7 volumes, Paris, Didot, 1840-1850.

<sup>649</sup> H. G. LIDDEL – R. SCOTT – H. S. JONES (ed.), *A greek-english lexicon* cit. (nt. 72 *supra*).

<sup>650</sup> A. WALDE – J. B. HOFMANN, *Lateinisches etymologisches Wörterbuch*, 2 volumes, 3ª ed., Heidelberg, Carl Winter, 1938-1954.

<sup>651</sup> A. ERNOUT – A. MEILLET, *Dictionnaire étymologique de la langue latine – Histoire de mots I e II*, 3ª ed., Paris, Klincksieck, 1951.

<sup>652</sup> P. CHANTRAINE, *Dictionnaire étymologique* cit. (nt. 73 *supra*).

<sup>653</sup> A. BERGER, *Encyclopedic dictionary of roman law*, Philadelphia, The American Philosophical Society, 1953.

<sup>654</sup> H. G. HEUMANN – E. SECKEL, *Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts*, 10ª ed., Graz, Akademische, 1958.

<sup>655</sup> Cf. F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), p. 6 e ss.

<sup>656</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 37 e ss.

<sup>657</sup> Cf. M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nt. 10 *supra*), pp. 33 e 49.

*fattispecie* em análise.

Para essa análise, é habitual a consulta a GUARINO<sup>658</sup> e a KUNKEL<sup>659</sup>, além de manuais gerais sobre as fontes do direito romano (como SCHULZ<sup>660</sup>, WENGER<sup>661</sup> ou WIEACKER<sup>662</sup>); dependendo do jurista, não podem ser ignoradas outras obras (em regra mencionadas pelos dois primeiros).

Muito relevantes são as palingêneses, nas quais se busca reconstruir a obra original da qual foi extraído o fragmento. Elas possibilitam rapidamente entender o contexto do texto analisado.

O trabalho mais empregado para tal fim é o de LENEL<sup>663</sup>, mas não se pode subestimar a importância de BREMER<sup>664</sup> e da revisão de KRÜGER<sup>665</sup>. É tão recorrente a citação de Lenel que há uma forma consolidada de se fazer isso: empregando-se numeração do fragmento de cada jurista, segundo LENEL. Assim, “LENEL, *Pal. Ulp. 586*” significa o fragmento 586 de Ulpiano, na reconstrução (*palingenesia*) de LENEL.

## 5. Paráfrase e análise preliminar na “*fattispecie*”

Fixadas essas premissas, é conveniente apresentar uma paráfrase do fragmento, que nada mais é do que uma breve explicação da *fattispecie*.

Pode parecer uma providência desnecessária. Dependendo do fragmento, não é. Há aqueles fragmentos claros, cujo conteúdo ou contexto é facilmente compreendido pelo leitor. Mas há outros em que essa compreensão não é óbvia, mesmo alguns breves fragmentos<sup>666</sup> (aliás, como já se disse, os fragmentos objeto de exegese são justamente esses que trazem uma dificuldade maior de entendimento).

Assim como a tradução, muitas vezes só se consegue fazer essa paráfrase após a análise de todo fragmento, mas, para auxiliar o leitor, ela é inserida logo no começo do trabalho. Na Alemanha, em item separado<sup>667</sup>; na Itália, normalmente logo após a tradução do fragmento, como uma espécie de parágrafo introdutório da exegese.

É um item bem breve, mas já possibilita a indicação de pontos que irão estruturar todo trabalho.

<sup>658</sup> A. GUARINO, *Lesegesi delle fonti del diritto romano*, 2 vols., Napoli, Jovene, 1982.

<sup>659</sup> W. KUNKEL, *Die römischen Juristen – Herkunft und soziale Stellung*, 2ª ed., Köln, Böhlau, 1967.

<sup>660</sup> F. SCHULZ, *History* cit. (nt. 70 *supra*).

<sup>661</sup> L. WENGER, *Die Quellen* cit. (nt. 27 *supra*).

<sup>662</sup> F. WIEACKER, *Römische Rechtsgeschichte*, 2 vols., München, Beck, 1988-2006.

<sup>663</sup> O. LENEL, *Palingenesia* cit. (nt. 54 *supra*).

<sup>664</sup> F. P. BREMER, *Iurisprudentiae antehadrianae quae supersunt*, 3 vols., Leipzig, Teubner, 1896-1901.

<sup>665</sup> Apêndices II e III da *editio minor* de MOMMSEN-KRÜGER.

<sup>666</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 9.

<sup>667</sup> Cf. F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), pp. 9, 10, 29, 30, 60 e 61.

## 6. Exegese propriamente dita

Não há dúvida de que este é o item mais importante e que deverá ocupar a maior parte de todo trabalho<sup>668</sup>. É muito difícil fixar uma proporção exata, uma vez que se depende da complexidade do fragmento. Entretanto, pode-se imaginar que em uma exegese entre 10 e 20 páginas, esta parte abranja em média 70% da extensão total. Da parte restante, a comparação com o direito contemporâneo é que deveria ter maior destaque<sup>669</sup>.

Seu conteúdo é igualmente muito difícil de determinar porque cada fonte pode apresentar alguma peculiaridade, mas a finalidade só pode ser identificar a solução encontrada pelos romanos para um problema e dar uma explicação para ela (não se visa criar uma solução, mas identificar a solução que foi dada, explicando-a<sup>670</sup>).

De uma forma geral, o pesquisador inexperiente irá saber quais são as questões principais a serem exploradas a partir de um levantamento bibliográfico minucioso da sua fonte. É importante, por isso, que tenha havido já a leitura de toda literatura a respeito antes de se iniciar a redação deste item (caso contrário, ele será provavelmente mal estruturado). Uma solução intermediária seria fazer fichas de leitura com paráfrases de cada obra consultada (que, depois, seriam unidas para formar a base deste item)<sup>671</sup>. Enfim, quanto mais inexperiente o pesquisador, mais importante é a leitura de toda literatura antes do início deste item.

Por muito tempo, a recomendação era que esse controle (do que foi dito acerca do fragmento) fosse absolutamente completo. Nenhuma obra poderia escapar ao estudioso. Entretanto, com o aumento significativo da produção romanística nas últimas décadas, isso passou a ser muito difícil, em particular em temas clássicos (imagine-se, por exemplo, mais uma vez, a dificuldade de se levantar toda literatura sobre temas de compra e venda romana).

Ademais, essa recomendação tinha sempre em vista a produção que esteve por muito tempo concentrada em grandes centros de pesquisa de certos países (na segunda metade do século XX, em especial na Alemanha e na Itália). Era uma recomendação salutar e viável. Hoje, porém, houve um incremento visível da produção em outros países, como no Brasil, e alguns trabalhos têm grande qualidade.

Assim, essa orientação foi mitigada. Hoje, deve o pesquisador cuidar para que não seja esquecida nenhuma obra de grande importância (a técnica da referência cruzada é adequada para esse controle) e tentar fazer o levantamento mais completo possível.

Sua análise (*interpretatio*) deve ser a mais meticulosa possível, atentando para cada palavra ou detalhe do fragmento<sup>672</sup>.

<sup>668</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), pp. 13 e 14.

<sup>669</sup> Não era assim quando se considera o direito romano como puramente histórico, como se pode ver em U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 14.

<sup>670</sup> Esse parece ser o sentido de U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 8.

<sup>671</sup> Para um exemplo de um interessante e eficiente método, cf. E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia* cit. (nt. 602 *supra*), p. 219 e ss., e 229 e ss.

<sup>672</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 48.

Como já mencionado, para obras mais antigas (anteriores à década de 1930), bastaria fazer uma verificação, para o fragmento em análise, das propostas de interpolações no *index interpolationum* de LEVY-RABEL<sup>673</sup> ou no de KRÜGER<sup>674</sup>. Dependendo do tema, pode ser interessante controlar a literatura ainda mais antiga (hoje facilmente acessível em bancos de dados de acesso público pela Internet). A propósito, uma primeira e segura referência pode ser encontrada na famosa obra de SCHULTING<sup>675</sup> ou na última (e bastante completa) edição da *Magna Glosa* de Acúrsio<sup>676</sup>. Para obras mais recentes, valem as recomendações já feitas no item 1.

É muito recorrente neste item a comparação com outras fontes romanas, tanto do *Corpus iuris civilis*, quanto de outras fontes, anteriores (fontes pré-justinianeias) ou contemporâneas à compilação (normalmente tidas como bizantinas). Embora menos comuns em estudos de direito romano, pode ser dada atenção a fontes da praxe comercial (há um número pequeno dessas fontes<sup>677</sup>, que normalmente se encontram e são estudadas em trabalhos de papirologia<sup>678</sup> ou epigrafia<sup>679</sup>) ou a fontes não jurídicas (literárias<sup>680</sup>, como, por exemplo,

<sup>673</sup> E. LEVY – E. RABEL (org.), *Index interpolationum quae in Iustiniani Digestis inesse dicuntur*, 3 volumes (mais um suplemento), Weimar, Böhlau, 1929-1935.

<sup>674</sup> Os três índices finais de KRÜGER na *editio minor* de MOMMSEN-KRÜGER de 1928.

<sup>675</sup> A. SCHULTING, *Notae ad Digesta* cit. (nt. 620 *supra*).

<sup>676</sup> *Corpus iuris civilis iustiniani*, 6 volumes, Lyon, Fehi, 1627.

<sup>677</sup> Se comparado com essas mesmas fontes para o direito grego – cf. B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Direito bancário greco-romano – Aspectos jurídicos da organização de leilões privados no séculos I d.C.*, São Paulo, YK, 2016, p. 3 e ss.

<sup>678</sup> Um bom repertório delas pode ser encontrado em R. CAVENAILE, *Corpus papyrorum latinarum*, Wiesbaden, Harrassowitz, 1958; V. ARANGIO-RUIZ, *Fontes Iuris Romani Anteiustiniani III*, 2ª ed., Firenze, Barbera, 1943; L. MITTEIS, *Grundzüge und Chrestomathie der Papyruskunde II (juristischer Teil)*, 2 volumes, Leipzig, Teubner, 1912.

Para uma introdução à papirologia jurídica, cf. A. D'ORS, *Introducción al estudio de los documentos del Egipto romano*, Madrid, Instituto Antonio de Nebrija, 1948; H.-A. RUPPRECHT, *Kleine Einführung in die Papyruskunde* (1994), trad. it. de L. M. Zingale, *Introduzione alla papirologia*, Torino, Giappichelli, 1999; M. MODICA, *Introduzione allo studio della papirologia giuridica*, Milano, Vallardi, 1914; O. MONTEVECCHI, *La papirologia*, Milano, Vita e Pensiero, 1973; H. J. WOLFF – H.-A. RUPPRECHT, *Das Recht der griechischen Papyri Ägyptens I* cit. (nt. 41 *supra*); R. TAUBENSCHLAG, *The law of greco-roman Egypt in the light of the papyri (332 B.C. – 640 A.D.)*, 2ª ed., Warszawa, Państwowe Wydawnictwo Naukowe, 1955; R. BAGNALL (org.), *The Oxford handbook of papyrology*, Oxford, Oxford University, 2009.

Para uma relação bem extensa de edições de papiros, cf. F. OATES *et al.*, *Checklist of editions of greek, latin, demotic and coptic papyri, ostraca and tablets*, 5ª ed., Oakville, American Society of Papyrologists, 2001.

<sup>679</sup> As principais fontes foram publicadas no *Corpus Inscriptionum Latinarum (CIL)*. Para uma introdução à epigrafia jurídica, cf. A. D'ORS, *Epigrafia jurídica de la España romana*, Madrid, Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1953; P. LEPORE, *Introduzione allo studio dell'epigrafia giuridica latina*, Milano, Giuffrè, 2010; G. I. LUZZATTO, *Epigrafia giuridica greca e romana*, Milano, Giuffrè, 1942.

<sup>680</sup> U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 16.

textos de Cícero<sup>681</sup>, Plauto<sup>682</sup> e Terêncio<sup>683</sup>).

Igualmente interessante, nessa comparação “horizontal”<sup>684</sup>, o eventual estudo dos institutos equivalentes em outras experiências jurídicas da Antiguidade. A grega (abrangendo tanto o direito grego clássico, quanto o direito helenístico<sup>685</sup>) é a mais consultada e, dada a influência que teve sobre a formação e evolução do direito romano, pode auxiliar muito, em alguns temas, a compreender um fragmento (veja-se o caso da compra e venda em época justinianeia, que parece conjugar elementos da venda grega com a romana clássica)<sup>686</sup>.

## 7. Comparação com o direito contemporâneo

Por fim, após a explanação completa do fragmento, por conta da já mencionada mudança metodológica que os estudos de direito romano têm sofrido nos últimos anos, fica cada vez mais frequente uma comparação “vertical”<sup>687</sup> (sincrônica) entre o instituto ou regra do fragmento com seu equivalente moderno<sup>688</sup> (na Alemanha, essa é uma recomendação mais tradicional<sup>689</sup>).

Como já foi enfatizado, isso deve ser feito após a compreensão adequada do contexto do instituto ou regra tanto no direito romano quanto no direito civil atual. Não basta um mero afirmar que o direito romano é a base deste ou daquele dispositivo legal (para tal, seria suficiente uma rápida nota de rodapé). Aqui, o ideal é a comparação das soluções jurídicas encontradas em ordenamentos diversos para problemas equivalentes (nunca idênticos) – tal qual se deve fazer em qualquer estudo de direito comparado.

Por isso, o recomendável é que seja feito um levantamento bibliográfico mínimo do direito atual, seguindo a metodologia tradicional de pesquisa do direito privado.

As ligações básicas entre o ordenamento jurídico romano e o atual podem ser conferidas rapidamente em algumas obras, dentre as quais:

<sup>681</sup> Cf., por exemplo, E. COSTA, *Cicerone giureconsulto I e II*, 2ª ed., Bologna, Zanichelli, 1927.

<sup>682</sup> Cf., por exemplo, E. COSTA, *Il diritto privato romano nelle commedie di Plauto*, Torino, Bocca, 1890.

<sup>683</sup> Cf., por exemplo, E. COSTA, *Il diritto privato nelle comedie di Terenzio*, Bologna, Fava e Garagnani, 1893.

<sup>684</sup> F. CUENA BOY, *La investigación en derecho romano – consideraciones sobre algunos métodos en particular*, in *Jornadas romanísticas*, Coimbra, Coimbra, 2003, p. 122 e ss.

<sup>685</sup> Sobre essa distinção, cf. B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Direito bancário greco-romano* cit. (nt. 677 *supra*), p. 5, nt. 8.

<sup>686</sup> Para exemplos variados de comparações entre institutos romanos e gregos, cf. B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Direito bancário greco-romano* cit. (nt. 677 *supra*), *passim*.

<sup>687</sup> F. CUENA BOY, *La investigación en derecho romano* cit. (nt. 684 *supra*), p. 126 e ss.

<sup>688</sup> Assim, não se deve mais considerar o direito romano exclusivamente como um direito histórico, como se fazia antigamente. Para essa concepção antiga, cf. U. WESEL, *Die Hausarbeit* cit. (nt. 610 *supra*), p. 7. Para o modo antigo de comparar o direito romano com os códigos, cf. R. FERRANTE, *I codici civili confrontati al diritto romano – Un genere letterario e un'ideologia giuridica nel passaggio dal diritto comune al diritto codificato*, in D. Mantovani – A. P. Schioppa (org.), *Interpretare il Digesto – Storia e metodi*, Pavia, IUSS, 2014, p. 487 e ss.

<sup>689</sup> Cf. F. STURM, *Die Digestenexegese* cit. (nt. 390 *supra*), p. 14 e ss.

(i) para o direito brasileiro:

- 1) C. BEVILAQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*, 6 volumes, São Paulo, Francisco Alves, 1947-1949.
- 2) M. CURTIS GIORDANI, *O Código Civil à luz do direito romano – Parte Especial – Livro I – Do Direito de Família*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996.
- 3) M. CURTIS GIORDANI, *O Código Civil à luz do direito romano (Parte Geral)*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.
- 4) M. CURTIS GIORDANI, *O novo Código Civil à luz do direito romano (Parte Geral)*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.
- 5) G. SCIASCIA, *As fontes romanas do Código Civil Brasileiro*, in *Varietà giuridiche – Scritti brasiliani di diritto romano e moderno*, Milano, Giuffrè, 1956, pp. 265-274.
- 6) E. C. SILVEIRA MARCHI – B. B. QUEIROZ DE MORAES – D. R. MARTINS RODRIGUES, *Comentários ao Código Civil brasileiro – Estudo comparativo e tradução de suas fontes romanas – Parte Geral*, São Paulo, Atlas, 2013.
- 7) F. L. VIEIRA FERREIRA, *O Código Civil Annotado*, Rio de Janeiro, Leite Ribeiro, 1922.

(ii) para o direito estrangeiro:

- 1) O. BEHRENDTS *et alii*, *Corpus Iuris Civilis – Die Institutionem*, 2ª ed., Heidelberg, C. F. Müller, 1997, p. 304 e ss.
- 2) S. DI MARZO, *Le base romanistiche del codice civile*, Torino, UTET, 1950.
- 3) L. DE MAURI, *Regulae Juris*, 11ª ed., Milano, Hoepli, 1976.
- 4) E. NARDI, *Codice civile e diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1997.
- 5) M. SCHMOECKEL – J. RÜCKERT – R. ZIMMERMANN (org.), *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB*, 5 volumes, Tübingen, Mohr, 2003-2013.
- 6) P. WETTER, *Droit civil en vigueur en Belgique annoté d'après le droit romain*, Gand, Hoste, 1872.

## VIII. EXEMPLO DE EXEGESE – D. 6, 1, 41 PR.

Somente para ilustrar, apresenta-se neste capítulo um exemplo de exegese de um fragmento do Digesto: Ulp. 17 *ad ed.*, D. 6, 1, 41 pr.<sup>690</sup>

### ULP. 17 AD ED., D. 6, 1, 41 PR. – CRUX INTERPRETUM?

#### 1. Introdução – “fattispecie”

Situado fora do principal título que trata da *in diem addictio* no Digesto<sup>691</sup>, este fragmento é certamente de interpretação muito difícil<sup>692</sup> e, talvez em função disso, um dos mais importantes sobre o instituto<sup>693</sup>. A adoção de uma das muitas possibilidades de reconstrução do seu teor original (e de seu sentido e extensão dentro da compilação justinianea) não é fácil e pode implicar uma vinculação de diversas outras conclusões acerca do instituto<sup>694</sup>.

<sup>690</sup> A presente exegese foi publicada, com poucas alterações, em *Revista General de Derecho Romano* 8 (2007), pp. 1 e ss., disponível [on-line] em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2313517> [19/05/2017]. Para mais detalhes acerca do instituto tratado nesta exegese (*in diem addictio*) cf. B. B. Q. MORAES, *Pacto de melhor comprador – Configuração no direito romano (in diem addictio) e projeções no direito atual*, Madrid, Dykinson, 2010 (em especial a p. 7 e ss. para uma comparação entre o instituto romano e o seu correspondente atual – o pacto de melhor comprador).

Para exemplos de exegese de outros tipos de fontes romanas, cf. B. B. QUEIROZ DE MORAES, *Direito bancário greco-romano* cit. (nt. 677 *supra*), *passim* (mas em especial a p. 293 e ss. para documentos papirológicos).

<sup>691</sup> D. 18, 2 (*De in diem additione*).

<sup>692</sup> Os adjetivos que os romanistas usam para qualificar o fragmento são inúmeros, mas todos fazem transparecer a dificuldade de sua compreensão: “*enigmatico*” – M. TALAMANCA, *Contributi allo studio delle vendite all'asta nel mondo classico*, in *Atti della accademia nazionale dei Lincei*, Roma, Accademia Nazionale dei Lincei, 1955, p. 217; “*mystérieux*” – F. DE FONTETTE, *Recherches sur l'in diem addictio*, in *Studi in onore di Pietro de Francisci III*, Milano, Giuffrè, 1956, p. 552; “*torturato*” – S. ROMANO, *Note sulla “in diem addictio”*, Pavia, Università di Pavia, 1938, p. 7; “*indecifrabile*” – V. SCIALOJA, *Teoria della proprietà nel diritto romano II*, Roma, Sampaolesi, 1931, p. 383. V. ARANGIO-RUIZ, *La compravendita in diritto romano II* (1952), reimpr., Napoli, Jovene, 1990, p. 427, fala em “*crux interpretum*”. Cf. também V. SCIALOJA, *op. cit.*, p. 377.

<sup>693</sup> É também um dos fragmentos mais importantes acerca da propriedade resolúvel no direito romano - cf. P. BONFANTE, *Corso di diritto romano II – la proprietà II* (1926), reimpr., Milano, Giuffrè, 1968, pp. 390 e ss.; V. SCIALOJA, *Teoria della proprietà II* cit. (nt. 692 *supra*), pp. 377 e ss.

<sup>694</sup> Os principais trabalhos que tratam do fragmento (ainda que incidentalmente) são: L. DEBONNAIRE, *De in diem additione emtionis venditioni addita*, Erlangae, Jungii & filii, 1853, pp. 12 e ss.; F. ZULUETA, *The roman law of sale*, London, Oxford University, 1945, p. 56, nt. 5; P.-É. VIARD, *Les pactes adjoints aux contrats en droit romain classique*, Paris, Sirey, 1929, p. 66, nt. 2, 70, nt. 5; F. WIEACKER, *Lex commissoria (Erfüllungszwang*